



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

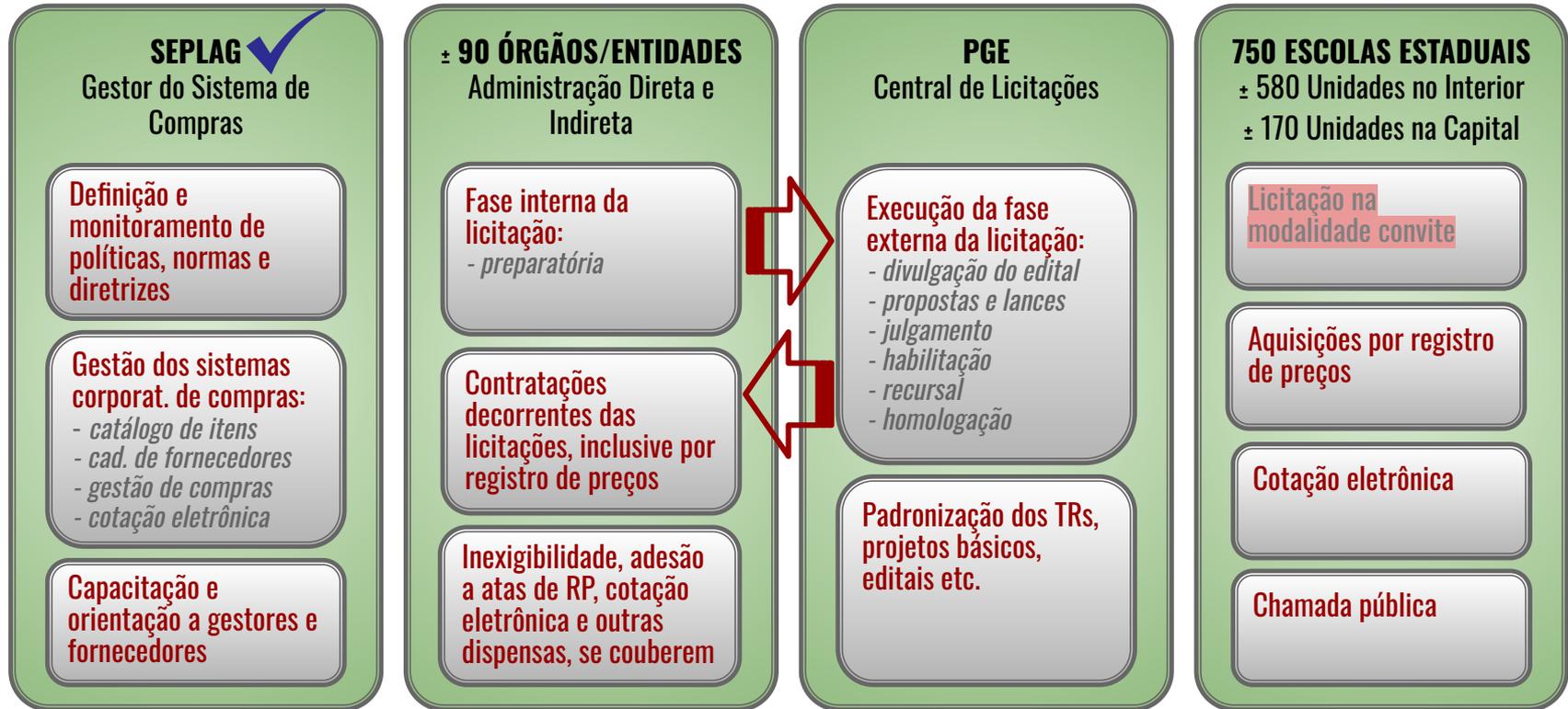
SECRETARIA DO  
PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Seminário Sistemas Corporativos de Compras  
à Luz da Lei nº 14.133/2021  
Turma 01**

**VALDIR AUGUSTO DA SILVA**  
Coordenador de Gestão de Compras

Fortaleza – 21/03/2023

- ❖ **ATRIBUIÇÕES NO PROCESSO DE COMPRAS**
- ❖ **DIVULGAÇÃO: PORTAL E REDE DE COMPRAS (WHATSAPP)**
- ❖ **REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A LEI N° 14.133/21**
- ❖ **STATUS DOS DECRETOS E SISTEMAS**
- ❖ **DECRETO N°35.322/2023 - SISTEMA DE COMPRAS**
- ❖ **DECRETO N°35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS**
- ❖ **DECRETO N°35.341/2023 - COTAÇÃO ELETRÔNICA**



# PORTAL COMPRAS



**SECRETARIA  
DO PLANEJAMENTO  
E GESTÃO**  
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Do que você precisa?



OUVIDORIA  
ESTADUAL



CEARÁ  
TRANSPARENTE



ACESSO A  
INFORMAÇÃO

INSTITUCIONAL

COMPRAS

FORNECEDORES

CONSULTAS

SERVIÇOS

## DESTAQUES



Transição  
para a Lei nº  
14.133/21

Plano  
Anual de  
Compras

Licitações  
Publicadas |  
Licitaweb

Registro de  
Preços

Cotação  
Eletrônica

Fornecedores  
| Emissão do  
CRC

Micro e  
Pequenas  
Empresas

Agricultura  
Familiar

Pesquisa de  
Preços | Mapa  
de Preços

## ÚLTIMAS NOTÍCIAS

Seplag realiza ciclo de capacitação em compras governamentais



AGENDA PORTALCOMPRAS

**09 MARÇO**



+ veja mais

LISTA DE NOTÍCIAS

## Transição para a Lei nº 14.133/21

Considerando o encerramento temporal da eficácia jurídico-normativa das Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011, os sistemas corporativos de compras, a contar do dia 01 de abril de 2023, estarão configurados para recepcionar somente os processos de licitação e contratação direta instruídos à luz da Lei 14.133/2021 e demais normas estaduais específicas.

Nesse sentido, a Central de Licitações (PGE) estabeleceu a data de 15/03/2023 como prazo limite para o recebimento dos processos instruídos com amparo nos antigos normativos. Por sua vez, os processos de contratação instruídos à luz do novo regime, cuja fase externa seja processada pela PGE, poderão ser inseridos no sistema Licitaweb a partir de 16/03/2023.

Os demais procedimentos de contratação (inexigibilidade e dispensa de licitação), processados no âmbito da própria unidade contratante, devem ser instruídos com fundamento no antigo regime até o dia 31/03/2023.

Sobre o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) previstos no Decreto Estadual nº 35.283/2023, a Seplag está desenvolvendo o ETP Digital e o TR Digital, respectivamente, de modo a oportunizar a geração desses documentos de forma eletrônica, assegurando agilidade e padronização dos procedimentos, além de constituir fonte permanente de consulta para todas as unidades contratantes.

Convém destacar, que enquanto não for concluída a implementação do ETP Digital e do TR Digital, as unidades contratantes deverão elaborar os referidos instrumentos utilizando os modelos padronizados pela PGE ([Modelos-Lei 14.133/2021](#)) e publicá-los no Licitaweb.

Segue, abaixo, a legislação federal e estadual, material instrucional e mais informações sobre a implementação da nova Lei de Licitações e Contratos.



### OFÍCIO CIRCULAR CONJUNTO Nº 01/2023 – SEPLAG/PGE



TRANSIÇÃO PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021



[VISUALIZAR](#)



### LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS.



[VISUALIZAR](#)



### DECRETO Nº35.322, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O SISTEMA DE COMPRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



[VISUALIZAR](#)



### DECRETO Nº35.323, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DO PROCEDIMENTO AUXILIAR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 82 A 86 DA LEI FEDERAL Nº14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021, E O ARTIGO 66 DA LEI Nº13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



[VISUALIZAR](#)



### DECRETO Nº35.341, DE 09 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DA COTAÇÃO ELETRÔNICA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS, INCLUÍDOS OS SERVIÇOS DE ENGENHARIA, DISPENSÁVEIS DE LICITAÇÃO, DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS



[VISUALIZAR](#)



### DECRETO Nº35.283, DE 19 DE JANEIRO DE 2023

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, PARA DISPOR SOBRE O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E O TERMO DE REFERÊNCIA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.



[VISUALIZAR](#)



### DECRETO Nº 35.067/22 - FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO À LUZ DA LEI Nº14.133

Art. 117. Os processos licitatórios e contratações autuados e que forem **instruídos até 31 de março de 2023, com a opção expressa nos fundamentos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos artigos 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, serão por elas regidas, **desde que as respectivas publicações ocorram até 1º de abril de 2024.**

§ 1º **A opção** por licitar com fundamento na legislação a que se refere o caput **deverá constar expressamente na fase preparatória da contratação e ser autorizada pela autoridade competente até o dia 31 de março de 2023.**

§ 2º Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput **persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação**, ao longo de suas vigências.”

*Atenção: o disposto acima se aplica às publicações de avisos ou atos de autorização e/ou ratificação de **contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.***

De: SEPLAG/CGREP

Data: 23/02/2023

Para: SEPLAG/COGEC

**SOLICITAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS****OBJETO:**

Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de Material de Consumo – Material de Iluminação.

**JUSTIFICATIVA:**

Necessidade de aquisição de material de consumo, conforme Termo de Referência e o Planejamento nº 2022/32048 - LICITAWEB.

**MODALIDADE:**

Pregão eletrônico para Registro de Preços.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Decreto Estadual nº 32.824, de 11 de outubro de 2018, que dispõe sobre a regulamentação do uso do Sistema de Registro de Preços, de que trata o art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1993, e o art. 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

**DEMANDANTE:**

Órgãos/entidades da Administração Pública Estadual e escolas estaduais em Fortaleza.

**VALDIR AUGUSTO DA SILVA**

Coordenador de Gestão de Compras, respondendo

De acordo:

**AULER GOMES DE SOUSA**

Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna

**SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **AULER GOMES DE SOUSA**, em **28/02/2023, às 13:56** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

**SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **VALDIR AUGUSTO DA SILVA**, em **23/02/2023, às 15:50** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **CF6C-2986-45F0-B695**.

# REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A LEI Nº 14.133/21

## Prazos para a transição

Rito   Instrumento	Descrição	Prazo para inserção no Licitaweb ou Cotação	Prazo para recebimento pela PGE	Prazo para publicação no DOE e demais meios
<b>(1) Licitação regime atual   Carta Convite</b>	Modalidade de licitação das escolas/Credes/Sefors prevista na <b>Lei nº 8.666/1993</b>	Até 31 de março de 2024	Não se aplica	Não se aplica
<b>(2) Licitação regime atual   Edital</b>	Todas as modalidades de licitação previstas nas <b>Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011</b> , inclusive licitações para registro de preços	Até 15 de março de 2024	Até 15 de março de 2024	Até 1º de abril de 2024
<b>(3) Licitação nova lei   Edital</b>	Todas as modalidades de licitação previstas na <b>Lei nº 14.133/2021</b> , inclusive licitações para registro de preços	A partir de 16 de março de 2023	A partir de 16 de março de 2023	A partir de 1º de abril de 2023
<b>(4) Contratação direta regime atual   Aviso ou ato de autorização ou ratificação</b>	Abrange todas as dispensas, inclusive por cotação eletrônica, e inexigibilidades de licitação previstas na <b>Lei nº 8.666/1993</b>	Até 1º de abril de 2024	Não se aplica	Até 1º de abril de 2024, nos casos em que se aplicar
<b>(5) Contratação direta nova lei   Aviso ou ato de autorização ou ratificação</b>	Abrange todas as dispensas e inexigibilidades de licitação previstas na <b>Lei nº 14.133/2021</b>	A partir de 16 de março de 2023	Não se aplica	A partir de 16 de março de 2023, nos casos em que se aplicar
<b>(6) Contratação direta nova lei   Cotação eletrônica</b>	Abrange todas as dispensas previstas na <b>Lei nº 14.133/2021</b> , processadas por cotação eletrônica	A partir de 1º de abril de 2023	Não se aplica	A partir de 1º de abril de 2023

Instrumento	Medida	Status
Decreto do procedimento da cotação eletrônica	Publicação de novo decreto	<b>Publicado</b>
Decreto do sistema de registro de preços	Publicação de novo decreto	<b>Publicado</b>
Decreto do sistema de compras	Publicação de novo decreto	<b>Publicado</b>
Sistema Catálogo de bens e serviços	Vinculação das CNAEs com o material/serviço	Ajustes <b>concluídos</b>
Integração do Licitaweb com o PNCP	Integração para publicação das contratações das 840 unidades contratantes	Integração <b>concluída</b> (licitações, contratações diretas e atas de RP)
Sistema de Gestão de Compras (Licitaweb)	Ajustes no mapa de preços, na publicação das contratações e inclusão do ETP e TR digitais	Ajustes no mapa e na publicação <b>concluídos</b> . ETP Digital e TR Digital, <b>em andamento</b>
Sistema Cotação Eletrônica	Ajustes no prazo de publicação e modal de interação com o arrematante/vencedor	Ajuste no prazo de publicação <b>concluído</b> Modal de interação, <b>em andamento</b>

# Edital nº 202309619/2023

Última atualização 14/03/2023

**Local:** Fortaleza/CE    **Órgão:** ESTADO DO CEARA    **Unidade compradora:** 460001 - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Modalidade da contratação:** Pregão - Eletrônico    **Amparo legal:** Lei 14.133/2021, Art. 28, I    **Tipo:** Edital    **Modo de Disputa:** Aberto

**Registro de preço:** Não

**Data de divulgação no PNCP:** 14/03/2023    **Situação:** Divulgada no PNCP

**Data de início de recebimento de propostas:** 15/03/2023 12:00 (horário de Brasília)

**Data fim de recebimento de propostas:** 19/04/2023 12:00 (horário de Brasília)

**Id contratação PNCP:** 07954480000179-1-000023/2023    **Fonte:** Secretaria do Planejamento e Gestão do Ceará

**Objeto:**

teste pregão eletrônico

VALOR TOTAL  
ESTIMADO DA  
COMPRA

R\$ 80.000,00



Local: Fortaleza/CE Órgão: ESTADO DO CEARA Unidade compradora: 460001 - SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

### Item nº 1

**Descrição:** CANETA ESFEROGRAFICA, ESCRITA FINA, CORPO MATERIAL PLASTICO TRANSPARENTE, CARGA EM TUBO PLASTICO 130.5 MM, APROXIMADAMENTE 140 MM, GRAVADO NO CORPO MARCA DO FABRICANTE, ESFERA EM TUNGSTENIO,TUBO PLASTICO, CORES VARIADAS, EMBALAGEM 1.0 UNIDADE

**Quantidade:** 160.000 **Unidade de medida:** EMBALAGEM 1.0 UNIDADE **Valor unitário estimado:** R\$ 0.50 **Valor total estimado:** R\$ 80.000,00

**Tipo:** Material **Categoria:** Não se aplica **Benefício:** Participação exclusiva para ME/EPP **Situação:** Em andamento

**Produto Manufaturado Nacional:** Não **Critério de julgamento:** Maior desconto

### RESULTADO(S)

Este item não possui resultado (fornecedor selecionado)

[Retornar](#)[Itens](#)[Arquivos](#)[Histórico](#)

Número	Descrição	Quantidade	Valor unitário estimado	Valor total estimado	Detalhar
1	CANETA ESFEROGRAFICA,	160000	R\$ 0.50	R\$ 80.000,00	



# Mapa

Dados básicos   Itens

Unidade Contratante:  
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Gestor Contratante:\*

Lei:

Lei 8.666/93    Lei 14.133/21

Com Contrato ?

Não

Sistemática de aquisição:\*

Selecione

Selecione

- PREGÃO
- CONCORRÊNCIA
- CONCURSO
- LEILÃO
- DIÁLOGO COMPETITIVO
- CREDENCIAMENTO
- MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE
- PRÉ-QUALIFICAÇÃO
- DISPENSA
- INEXIGIBILIDADE
- ADESÃO À ATA EXTERNA
- CHAMADA PÚBLICA COMPRA INSTITUCIONAL
- CHAMADA PÚBLICA PNAE
- DEFINIDA POR ORGANISMO FINANCIADOR
- ORGANISMO FINANCIADOR SEM PERÍODO

Forma de aquisição:

Selecione

Incentivo Produtivo Básico:\*

Não possui

Lei:

Lei 8.666/93    Lei 14.133/21

Sistemática de aquisição:\*

Selecione

Selecione

- PREGÃO
- CONCORRÊNCIA
- CONVITE
- LEILÃO
- CONCURSO
- REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC)
- DISPENSA (LEI 8.666/93, ART. 24, EXCETO INCISO II)
- DISPENSA (LEI 8.66/93, ART. 24, INCISO II)
- INEXIGIBILIDADE (LEI 8.666/93, ART. 25)
- ADESÃO À ATA EXTERNA

Salvar | Excluir Mapa | Cancelar

Unidade Contratante:  
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Gestor Contratante:\*

Lei:

Lei 8.666/93     Lei 14.133/21

Com Contrato ?\*

Não ▾

Orçamento Sigiloso?

Sistemática de aquisição:\*

CONCORRÊNCIA ▾

Forma de aquisição:\*

ELETRÔNICO ▾

Selecione

ELETRÔNICO

PRESENCIAL

Amparo Legal:\*

Lei 14.133/2021, Art. 28, Inciso II - Concorrência

Natureza da Aquisição:\*

OBRAS E INSTALAÇÕES ▾

Tipo de Aquisição:\*

INÍCIO, PROSSEGUIMENTO E CONCLUSÃO DE OBRAS ▾

Nº Mapa:

Nº Processo:\*

Status:

6178219/2013

Elaboração

Moeda:\*

Real ▾

Critério de Julgamento:\*

Selecione ▾

Selecione

Maior desconto

Maior Retorno Econômico

Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Menor preço

Técnica e Preço

Modo de Disputa:\*

Selecione ▾

Selecione

Não se aplica

Fechado

Aberto

Aberto-Fechado

Dispensa com Disputa

Fechado-Aberto

Incentivo Produtivo Básico:\*

Não possui ▾

Não possui

Possui

Objeto da Con

Item:

793050



Carregar Preços

Descrição:

OBRAS CIVIS E CONSTRUÇOES

Observação:

Empty text area for observations

Forma Fornecimento: \*

Selecione

Metodologia de Preço: \*

- Mediana
- Selecione
- Menor Preço
- Média
- Mediana

Qtd Estimada:

Empty input field for estimated quantity

Preço:

100.530,0000

Valor Total:

Empty input field for total value

Serviço: Item Com Marca



Obrigatório: ?

Adicionar Parâmetro:

- Art. 29, I - preço de sistema oficial do Estado ou federal
- Selecione
- Art. 29, I - preço de sistema oficial do Estado ou federal
- Art. 29, II - contratação similar na administração pública
- Art. 29, III - pesquisa especializada ou tabela de referência
- Art. 29, IV - pesquisa com fornecedores
- Art. 29, V - pesquisa com notas fiscais eletrônicas
- Art. 30, I - preço de sistema/tabela oficial do Estado ou federal
- Art. 30, II - pesquisa especializada ou tabela de referência
- Art. 30, III - contratação similar na administração pública
- Art. 30, IV - pesquisa com notas fiscais eletrônicas

Adicionar preço

Justificativa Parâmetros: ? \*

Empty text area for parameter justification

Nº	PARÂMETRO	ORIGEM	VALOR	AÇÕES
PREÇO 1	02 - Itens Adjudicados (art. 29, I)	2022/20570 - EEFM EDITE ALCÂNTARA MOTA	100.530,0000	

**DECRETO Nº35.322/2023 - SISTEMA DE COMPRAS**  
**Alterações em relação ao Dec. nº 32.901/2018**

# DECRETO Nº35.322/2023 - SISTEMA DE COMPRAS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.901/2018

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da **Administração Pública Estadual direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações, às empresas públicas, às sociedades de economia mista, suas subsidiárias e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.**

Art. 3º Integram o Sistema de Compras:

I - o órgão gestor do sistema de compras;

II - o órgão gestor geral do registro de preços

**III - o órgão ou entidade gerenciadora**

IV - o órgão gestor geral do catálogo de bens e serviços

V - o órgão gestor de categoria do catálogo

VI - o órgão gestor do cadastro de fornecedores

VII - a central de licitações

**IX - o órgão gestor do planejamento de contratações**

# DECRETO Nº35.322/2023 - SISTEMA DE COMPRAS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.901/2018

**CAPÍTULO II**  
**DAS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS**  
**NO PROCESSO DE COMPRAS**

Art. 5º Consideram-se as seguintes funções e respectivas atribuições no âmbito da Administração Pública Estadual:

- I - gestor do sistema de compras
- II - gestor de unidade contratante
- III - gestor geral do registro de preços
- IV - gestor do órgão ou entidade gerenciadora
- V - gestor geral do catálogo de bens e serviços
- VI - gestor de categoria do catálogo
- VII - gestor do cadastro de fornecedores
- VIII - gestor de contrato
- IX - fiscal técnico de contrato**
- X - fiscal administrativo de contrato**
- XI - fiscal setorial de contrato**
- XII - gestor do planejamento de contratações**
- XIII - agentes de contratação, equipe de apoio e membros das comissões de contratação**



# DECRETO Nº35.322/2023 - SISTEMA DE COMPRAS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.901/2018

Art. 6º **As compras de bens e as contratações de serviços deverão ser realizadas, prioritariamente, agrupando-se todas as necessidades de consumo da Administração Pública Estadual...**

Art. 9º Os órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual **designarão, por meio de portaria, servidores para o desempenho das funções** e respectivas atribuições previstas no artigo 5º deste Decreto.

§ 1º A indicação do servidor para o desempenho das **funções descritas no inciso VIII, IX, X e XI do artigo 5º deste Decreto, dar-se-á, explicitamente, em cláusula específica do contrato**, sendo dispensada a designação por meio de portaria.

§ 2º **A função descrita no inciso II do artigo 5º deste Decreto no âmbito das escolas estaduais poderá ser exercida pelo(a) diretor(a) e, no âmbito das Coordenadorias Regionais de Desenvolvimento da Educação, das Superintendências das Escolas Estaduais de Fortaleza, da Coordenadoria Estadual de Formação Docente e Educação a Distância e afins, pelo(a) orientador(a) da Célula de Gestão Administrativa – Financeira (Cegaf), legalmente nomeado(a)**

Art. 11. **No caso da dispensa de licitação** de que trata o artigo 29 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e o artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, **os órgãos e entidades, a que se refere o artigo 2º deste Decreto, deverão utilizar o procedimento da Cotação Eletrônica**, cujo critério de julgamento será o de menor preço ou maior desconto, conforme disposto em decreto do Poder Executivo estadual.

# DECRETO Nº35.322/2023 - SISTEMA DE COMPRAS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.901/2018

**Art. 16. O catálogo de bens e serviços será utilizado para classificação e catalogação dos itens nos padrões de qualidade e de desempenho exigidos pelo Estado, visando a uniformidade e padronização das especificações dos itens adquiridos pela Administração Pública Estadual.**

Parágrafo único. Os órgãos e entidades, a que se refere o artigo 2º deste Decreto, **deverão, obrigatoriamente, utilizar o catálogo de bens e serviços do Estado** para fazer uso dos itens nas licitações, contratações diretas, chamadas públicas e aquisições por registro de preços.

Art. 21. Nos casos em que não houver disponibilização pela Seplag, os órgãos e entidades, a que se refere o artigo 2º deste Decreto, **poderão utilizar o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras do Poder Executivo federal**, instituído pela Portaria SEGES/ME nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, ou outra que vier a substituí-la, em observância ao disposto no inciso II do artigo 19 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

# DECRETO Nº35.322/2023 - SISTEMA DE COMPRAS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.901/2018

### CAPÍTULO VI DO CADASTRO DE FORNECEDORES

§ 2º **O CRC, emitido por meio do Portal de Compras do Estado, poderá ser utilizado para substituir a documentação** referida no caput deste artigo, **desde que previsto no edital ou aviso de contratação direta** e que conste a numeração e a validade, no que couber, de cada documento listado no certificado, conforme disposto no **inciso II do artigo 70, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.** (registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública)

Art. 25. **A regularidade no cadastro de fornecedores do Estado será condição necessária para:**

- I - **celebração e execução de instrumento contratual ou equivalente**, decorrente de licitação ou contratação direta;
- II - **assinatura de ata de registro de preços;**
- III - **conclusão de procedimento de compra eletrônica** em sistema do Estado; e
- IV - **pagamento** às pessoas físicas e jurídicas que contratarem com a Administração Pública Estadual.

Parágrafo único. **A verificação da regularidade** no cadastro de fornecedores do Estado no momento do pagamento, ... **poderá ser dispensada nos casos em que o objeto da contratação tenha sido concluído**, desde que devidamente fundamentado em parecer jurídico emitido pela unidade contratante.

Art. 27. **A utilização do sistema de registro cadastral unificado**, disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), a que se referem os artigos 87 e 88 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, **será disciplinada em regulamento publicado pela Seplag.**

# DECRETO Nº35.322/2023 - SISTEMA DE COMPRAS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.901/2018

**Art. 28. Os órgãos e entidades, a que se refere o artigo 2º deste Decreto deverão, obrigatoriamente, utilizar o sistema de gestão de compras (Licitaweb)..**

**§ 3º Os procedimentos de contratação instruídos com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, terão o inteiro teor dos avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), por meio de integração com o sistema Licitaweb.**

# DECRETO Nº35.322/2023 - SISTEMA DE COMPRAS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.901/2018

### CAPÍTULO VIII DA PESQUISA DE PREÇOS

**Art. 29. A pesquisa de preços** para instruir processo de aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a **utilização dos seguintes parâmetros:**

**I - preços adjudicados e de atas de registro de preços, publicados no Portal de Compras do Estado, e os constantes nos sistemas oficiais do governo federal, como o painel para consulta de preços e o banco de preços em saúde;**

**II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente, se houver;**

**III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal, conforme o caso, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;**

**IV - pesquisa direta com fornecedores do mesmo ramo do objeto da contratação, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício, contato telefônico ou endereço eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os orçamentos não tenham sido obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital,**

**V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou no Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR)...**

# DECRETO Nº35.322/2023 - SISTEMA DE COMPRAS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.901/2018

### CAPÍTULO VIII DA PESQUISA DE PREÇOS

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os incisos I e II, pela ordem, e demonstrada no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e V do caput deste artigo, somente serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 1 (um) ano da data da pesquisa de preços, e em todos casos deve-se priorizar a utilização dos preços mais recentes.

§ 4º Quando o preço estimado for obtido unicamente com base no inciso I do caput deste artigo, o valor não poderá ser superior à mediana dos preços considerados.

§ 5º Serão utilizados como metodologia para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o caput deste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 9º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverá ser observada a **compatibilidade em relação a condições comerciais praticadas**, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

# DECRETO Nº35.322/2023 - SISTEMA DE COMPRAS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.901/2018

§ 12 Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores considerados na pesquisa, os quais **não poderão apresentar diferença superior a 40%** (quarenta por cento) **em relação ao menor valor**, salvo mediante justificativa fundamentada da autoridade competente.

Art. 30. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da **utilização de parâmetros na seguinte ordem:**

I - **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana** do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (**Sicro**), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (**Sinapi**), para as demais obras e serviços de engenharia, ou, ainda, das **tabelas de custos da Secretaria da Infraestrutura do Estado do Ceará;**

II - utilização de dados de **pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal**, conforme o caso, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

# DECRETO Nº35.322/2023 - SISTEMA DE COMPRAS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.901/2018

### CAPÍTULO VIII DA PESQUISA DE PREÇOS

III - **contratações similares feitas pela Administração Pública**, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - **pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou no Catálogo Eletrônico de Valores de Referência (CEVR)**, conforme o disposto no artigo 36-A da Lei nº 12.670, de 1996.

§ 3º Para o cálculo do valor estimado no processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, a que se refere o caput deste artigo, **será admitida a pesquisa direta com fornecedores**, realizada nos termos do inciso IV do artigo 29 deste decreto, desde de que comprovado que os preços considerados estão abaixo dos obtidos por meio os parâmetros previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo.

Art. 31. Nas contratações diretas **por inexigibilidade ou por dispensa de licitação**, aplica-se o disposto no artigo 29.

Art. 32. Os preços de itens constantes nos **Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas**, publicados pelo Poder Executivo federal, **poderão ser utilizados como preço estimado**, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Art. 33. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de **serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva**, **poderá ser aplicado o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017**, do Poder Executivo Federal, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Capítulo.

**Art. 34. O planejamento das contratações para a elaboração do plano de contratações anual** pelos órgãos e entidades, a que se refere o artigo 2º deste Decreto, **será coordenado pelo gestor do planejamento de contratações**, mediante a utilização do sistema Licitaweb.

Parágrafo único. Para acesso ao sistema Licitaweb e elaboração do plano de contratações anual, **deverão ser observados os procedimentos e orientações disponíveis no Portal de Compras do Estado.**

**Art. 36. Cada unidade contratante deve elaborar anualmente**, no prazo estabelecido pelo órgão gestor do planejamento de contratações, **seu respectivo plano de contratações anual, contendo todas as contratações e renovações que pretende realizar no exercício subsequente.**

§ 2º Para elaboração do plano de contratações anual, **o relatório consolidado do planejamento das contratações deverá conter** as seguintes informações:

I - identificação da **unidade contratante**;

II - **descrição do bem ou serviço**;

III - **estimativa de quantidade ou valor**, no caso de serviço, considerada a expectativa de aquisição ou contratação anual;

IV - **indicação do período pretendido para a conclusão da contratação**, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades da unidade contratante;

V - **grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto**, considerando a relevância e o prazo para a contratação.

**Art. 38. A unidade contratante que não elaborar o plano de contratações anual no sistema Licitaweb, até o prazo definido pelo órgão gestor do planejamento de contratações, poderá ter o seu acesso ao referido sistema suspenso.**

**Art. 41. Durante o ano de sua elaboração, o plano de contratações anual poderá ser revisado e alterado por meio de inclusão, exclusão ou redimensionamento de itens.**

**Parágrafo único: Durante o ano de sua execução, o plano de contratações anual poderá ser alterado, mediante justificativa do gestor da unidade contratante.**

# DECRETO Nº35.322/2023 - SISTEMA DE COMPRAS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.901/2018

Art. 42. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - **paralela e não excludente**: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas; (ex: oficinas mecânicas, tradutores etc)

II - **com seleção a critério de terceiros**: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação; (ex: serviços médicos, exames etc)

III - **em mercados fluidos**: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação. (ex: passagens aéreas, combustíveis etc)

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento deverão observar as seguintes regras:

I - a **Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, no Portal de Compras do Estado, edital de chamamento de interessados**, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados:

...

*Lei 14.133, art. 6º, XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados*

**Art. 43. Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, para exercer as funções estabelecidas nos artigos 45 a 48 deste Decreto, observados os requisitos estabelecidos no §1º do artigo 9º deste Decreto. (designação em cláusula do contrato)**

§ 2º Na designação de que trata o caput deste artigo, serão considerados:

- I - a **compatibilidade com as atribuições** do cargo;
- II - a **complexidade da fiscalização**;
- III - o **quantitativo de contratos** por agente público; e
- IV - a **capacidade para o desempenho das atividades**.

**Art. 44. Os fiscais de contratos poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no artigo 50 deste Decreto.**

**Art. 45. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:**

- I - **coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial**, de que tratam os incisos IX, X e XI do caput do artigo 5º deste Decreto; (funções e atribuições)

...

Art. 46. **Caberá ao fiscal técnico do contrato** e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências; ... (execução do objeto)

Art. 47. **Caberá ao fiscal administrativo do contrato** e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das **tarefas relacionadas ao controle dos prazos relacionados ao contrato e à formalização de apostilamentos e de termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e do pagamento e ao acompanhamento de garantias e glosas; ...**

Art. 48. **Caberá ao fiscal setorial do contrato** e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto exercer as atribuições de que tratam os artigos 46 e 47 deste Decreto

Art. 51. **O gestor do contrato e os fiscais técnico, administrativo e setorial serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno**, vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

# **DECRETO Nº35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS**

## **Alterações em relação ao Dec. nº 32.824/2018**

# DECRETO Nº35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.824/2018

Art. 1º Este Decreto estabelece normas e procedimentos para processos de contratação pública por meio do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Parágrafo único. O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da **Administração Pública estadual direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações, às empresas públicas, às sociedades de economia mista, suas subsidiárias, às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado e aos entes municipais beneficiados por programa ou projeto estadual.**

**Art. 3º O SRP poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:**

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento do Poder Executivo estadual;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

# DECRETO Nº35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.824/2018

Art. 4º Para fins deste Decreto, consideram-se:

- I - Sistema de Registro de Preços (SRP)
- II - ata de registro de preços
- III - órgão gestor geral de registro de preços
- IV - órgão ou entidade gerenciadora**
- V - órgão ou entidade participante
- VI - órgão ou entidade não participante
- VII - pesquisa de mercado
- VIII - ordem de compra ou serviço
- IX - compra estadual cooperada
- X - órgão ou entidade participante de compra estadual cooperada
- XI - estatal

# DECRETO Nº35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.824/2018

**Art. 5º O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório para fins de registro de preços, coordenar o planejamento das aquisições, mediante a utilização de ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), cabendo, entre outras, as seguintes atribuições:**

**I - elaborar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), que servirá de base para o projeto básico ou Termo de Referência (TR), nos casos em que couber;**

**II - convocar outros órgãos e entidades da Administração Pública estadual a participarem da respectiva ata de registro de preços, concedendo um prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para estimarem os quantitativos ou valores do objeto a ser licitado;**

**III - após a confirmação, por meio de ferramenta informatizada, disponibilizada pela Seplag, consolidar as estimativas de aquisição dos órgãos e entidades, bem como promover as devidas adequações ...;**

**IV - realizar todos os atos necessários à instrução processual na fase preparatória do procedimento licitatório ou contratação direta, inclusive a definição do preço estimado, conforme disposto em decreto do Poder Executivo estadual; e**

**V - realizar, quando necessário, consulta pública com os fornecedores,**

**Art. 6º Os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, instruídos pelo órgão ou entidade gerenciadora, serão responsáveis pela manifestação de interesse em participar do registro de preços ...**

# DECRETO Nº35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.824/2018

**Art. 7º A licitação para o registro de preços será realizada na modalidade concorrência ou pregão, do tipo menor preço ou maior desconto, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e será precedida de pesquisa de mercado, conforme disposto em decreto do Poder Executivo estadual.**

**§ 1º O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.**

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, além das disposições neste Decreto, deverão ser observados:

I - os requisitos da instrução processual dispostos no **artigo 72 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (documentos)**, bem como o estabelecido em **regulamento do Poder Executivo estadual; e (decretos 35.322/23 e 35.341/23)**

II - os pressupostos para **enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação**, conforme previsto nos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

# DECRETO Nº35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.824/2018

**Art. 8º O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e deverá dispor sobre:**

**I - as especificidades da licitação ou contratação direta e de seu objeto**, incluindo a adequada caracterização dos bens ou obras e serviços, com as respectivas unidades de fornecimento, e a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida pelos órgãos ou entidades participantes;

**II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de fornecimento** de bens ou, no caso de obras e serviços, de unidades de medida;

**III - a possibilidade de prever preços diferentes;**

**IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital**, obrigando-se nos limites dela;

**V - o critério de julgamento da licitação**, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

**VI - as condições para alteração de preços registrados;**

**VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço**, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

# DECRETO Nº35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.824/2018

### CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

VIII - a **vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto** no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - **as hipóteses de cancelamento da ata** de registro de preços e suas consequências;

X - **as condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;**

XI - **o prazo de vigência do registro de preços**, observado o disposto no caput do artigo 15 deste Decreto;

XII - **os órgãos e entidades participantes** do registro de preços;

XIII - **o valor mínimo, por ordem de compras ou de serviços**, a ser contratado;

XIV - **os modelos de planilhas de custo, quando cabível;**

XV - **as penalidades por descumprimento das condições estabelecidas** no edital e na ata;

XVI - **a minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato**, quando for o caso, como anexos;

XVII - **indicação de que a licitação é para o registro de preços de compra estadual cooperada**, destinado integral ou parcialmente à execução descentralizada de programa ou projeto estadual por órgão ou entidade participante de compra estadual cooperada, quando for o caso.

# DECRETO Nº35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.824/2018

### CAPÍTULO IV DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

§ 1º **O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.**

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos para o cálculo do valor estimado, conforme disposto em decreto do Poder Executivo estadual, **a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.**

§ 3º A pesquisa de que trata o § 2º deverá ser realizada sempre que o **intervalo entre a demanda e a data de assinatura da ata de registro de preços, ou entre a demanda e a pesquisa de preços anterior ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias.**

§ 4º **É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:**

- I - quando for a **primeira licitação para o objeto** e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
- II - no caso de **alimento perecível**;
- III - no caso em que o **serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.**

# DECRETO Nº35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.824/2018

**Art. 11. Para efeito de homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:**

**I - serão registrados na ata de registro de preços os quantitativos e preços do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;**

**II - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações; e**

**III - será incluído na respectiva ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência da classificação do certame, visando a formação de cadastro de reserva, assim como o registro dos demais classificados da licitação.**

**§ 3º A responsabilidade pela habilitação de trata o § 2º deste artigo será da Central de Licitações, vinculada a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 5º e 6º do artigo 12 deste Decreto (**desistência**), e do órgão ou entidade gerenciadora, quando se tratar de convocação em decorrência do disposto no artigo 25 deste Decreto (**cancelamento**).**

# DECRETO Nº35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.824/2018

**Art. 12. § 1º Serão incluídos na ata de registro de preços, na forma de anexo, os licitantes que aceitaram integrar o cadastro de reserva e os demais classificados da licitação, conforme disposto no inciso III do artigo 11.**

**§ 3º É facultado à Administração, obedecendo a ordem de classificação, convocar os licitantes do cadastro de reserva ou, se não houver, os remanescentes da licitação para assinarem a ata de registro de preços, em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo vencedor, quando este não atender a convocação prevista no caput deste artigo ou no caso da exclusão do detentor do preço registrado, nas hipóteses previstas no artigo 25 deste Decreto.**

**§ 6º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitarem assinar a ata de registro de preços nos termos do disposto no § 3º deste artigo, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes, obedecendo a ordem de classificação, para a assinatura da ata nas condições ofertadas por estes, desde que o preço seja igual ou inferior, ou o percentual de desconto igual ou superior, ao estimado para a contratação, nos termos do instrumento convocatório.**

# DECRETO Nº35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.824/2018

**Art. 15. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado a partir da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que por acordo entre as partes e comprovado o preço vantajoso, nas mesmas condições e quantidades ou valores remanescentes.**

**§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos ou valores fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o artigo 125 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.**

**§ 2º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua duração estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, observado o disposto no artigo 105 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e no artigo 71 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, quando o contratante for empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias.**

**§ 3º O contrato decorrente do registro de preços deverá ser assinado no prazo de vigência da ata e passará a ter eficácia com a sua publicação no Diário Oficial do Estado.**

Art. 18. Compete ao órgão ou entidade participante:

I - **tomar conhecimento da ata de registro de preços**, inclusive das alterações porventura ocorridas, com o objetivo de assegurar, quando do seu uso, o correto cumprimento de suas disposições;

II - **indicar o gestor e o fiscal do contrato, quando for o caso, ...**

III - **aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata** de registro de preços ou nas obrigações contratuais, **em relação às suas próprias contratações**, informando as ocorrências ao órgão ou entidade gerenciadora;

IV - **comunicar ao órgão ou entidade gerenciadora**, por meio de documento formal, **a constatação de preço de mercado inferior ao preço registrado**;

V - para cada contratação, **abrir processo numerado e instruído contendo**, no mínimo:

- a) solicitação da compra ou contratação;
- b) dotação orçamentária;
- c) extrato da publicação da ata de registro de preços;
- d) ordem de compra ou de serviço.

Parágrafo único. Para instruir o processo de contratação por registro de preços, a que se refere o inciso V do caput deste artigo, **é dispensada a elaboração do ETP e do TR.**

# DECRETO Nº35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.824/2018

Art. 19. Os órgãos ou entidades do Poder Executivo estadual participantes de ata de registro de preços do Estado poderão realizar contratações decorrentes de **remanejamento de quantitativos ou valores** cedidos por outros participantes, mediante autorização por meio de ferramenta informatizada, disponibilizada pela Seplag, desde que limitadas ao objeto licitado.

§ 1º Os órgãos ou entidades do Poder Executivo estadual **não participantes** da ata de registro de preços do Estado poderão realizar contratações conforme disposto no caput deste artigo, **na condição de interessado com remanejamento**, mediante autorização prévia do órgão ou entidade gerenciadora, **dispensada a elaboração do ETP**.

Art. 20. Os órgãos ou entidades do Poder Executivo estadual e de outros entes federativos, **não participantes** de atas de registro de preços do Estado, poderão realizar contratações decorrentes destas, na condição de **interessado sem remanejamento**, mediante autorização prévia do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o caput deste artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) do total dos quantitativos ou valores** dos itens do instrumento convocatório, registrados na ata de registro de preços.

§ 2º O quantitativo ou valor decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o caput deste artigo **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo ou valor total** de cada item registrado na ata de registro de preços, **independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem**.

# DECRETO Nº35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.824/2018

§ 9º É dispensável a realização prévia de pesquisa de mercado para adesão a atas de registro de preços do Estado por órgão ou entidade não participante integrante da Administração Pública estadual, salvo quando se tratar do disposto no § 6º deste artigo.

§ 10 É dispensável a elaboração do ETP pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual, para instruir o processo de contratação por registro de preços, na condição a que se refere o caput deste artigo (não participante de ata do Estado).

Art. 21. Os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual poderão realizar **contratações decorrentes de atas de registro de preços gerenciadas por outros órgãos ou entidades no âmbito da União, de outros estados e do Distrito Federal**, na condição de órgão ou entidade **não participante**, observados os seguintes requisitos:

- I - **elaboração de TR**, com apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
- II - **demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado**, na forma regulamentada em decreto do Poder Executivo estadual;
- III - **prévias consulta e autorização do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor**;
- IV - **autorização do órgão gestor geral do registro de preços**

§ 3º Ser<sup>á</sup> vedada aos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual a adesão a atas de registro de preços **gerenciadas por órgão ou entidade municipal**.

# DECRETO Nº35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

## Remanejamento e adesão à ata de RP

**CAPÍTULO VII**  
**DO GERENCIAMENTO E DA UTILIZAÇÃO DA**  
**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

<b>Condição do Órgão na aquisição</b>	<b>Tipo de adesão</b>	<b>Anuência</b>	<b>Observância</b>	<b>Amparo no decreto</b>
Participante de ata do Estado	Remanejamento como participante	Outro participante	ETP, TR e pesq. de preços (salvo se item de grupo) dispensáveis Responsável pela contratação e aplicação de penalidade	Art. 18 e 19
Não participante do Estado que adere à ata do Estado	Interessado com remanejamento	Órgão gerenciador Outro participante	ETP e pesq. de preços (salvo se item de grupo) dispensáveis Responsável pela contratação e aplicação de penalidade	Art. 19
	Interessado sem remanejamento	Órgão gerenciador Fornecedor	ETP e pesq. de preços (salvo se item de grupo) dispensáveis Até 50% por órgão e até o dobro da ata Responsável pela contratação e aplicação de penalidade	Art. 20
Órgão de outro ente que adere à ata do Estado	Interessado sem remanejamento	Órgão gerenciador Fornecedor	Até 50% por órgão e até o dobro da ata	Art. 20
Órgão do Estado que adere à ata de outro ente	Interessado sem remanejamento	Órgão gerenciador Fornecedor Gestor Geral do RP	TR e pesquisa de preços exigidos Até 50% por órgão e até o dobro da ata Responsável pela contratação e aplicação de penalidade Vedada adesão à ata de município	Art. 21

# DECRETO Nº35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.824/2018

Art. 23. Nos termos do inciso IV do artigo 3º deste Decreto, **os preços registrados serão fixos e irrevogáveis** durante a vigência da ata, **exceto em decorrência das disposições contidas na alínea d, do inciso II, do artigo 124 e no artigo 134 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.**

§ 1º O órgão ou entidade gerenciadora **ao constatar a existência de preço registrado acima dos preços de mercado,** deverá:

- I - **convocar o fornecedor do preço registrado para o bem ou serviço, visando a negociação** para a redução de preços e sua adequação ao mercado;
- II - **liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, e cancelar o preço registrado objeto da negociação, quando essa for frustrada,** respeitadas as contratações realizadas;
- III - **convocar os demais fornecedores do cadastro de reserva ou, se não houver, os remanescentes** que atenderem os termos do disposto nos §§ 3º, 5º e **6º do artigo 12 (preço do licitante)** deste Decreto, pela ordem, para assegurar igual oportunidade de negociação.

# DECRETO Nº35.323/2023 - REGISTRO DE PREÇOS

## Alterações em relação ao Dec. nº 32.824/2018

§ 2º **O fornecedor detentor do registro de preço ao constatar preços de mercado superiores ao registrado, observado o disposto no caput deste artigo, poderá requerer o reequilíbrio de preço, mediante justificativa e comprovação, ao órgão ou entidade gerenciadora, que poderá:**

I - **rever o preço registrado, cuja aplicação somente ocorrerá nas contratações posteriores ao recebimento do requerimento;**

II - **indeferir, por interesse da Administração, o requerimento, e liberar o fornecedor do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade, desde que confirmada a veracidade dos motivos e dos documentos apresentados, e que o requerimento ocorra antes do recebimento da ordem de compra ou de serviço;**

III - **convocar os demais fornecedores do cadastro de reserva ou, se não houver, os remanescentes que atenderem os termos do disposto nos §§ 3º, 5º e 6º do artigo 12 (preço do licitante) deste Decreto, pela ordem, para assegurar igual oportunidade de negociação.**

§ 6º **A alteração do preço registrado não altera automaticamente o preço do contrato decorrente da ata de registro de preços, cuja revisão deverá ser feita pelo órgão ou entidade contratante, observadas as disposições legais incidentes sobre os contratos.**

# **DECRETO Nº35.341/2023 - COTAÇÃO ELETRÔNICA**

## **Alterações em relação ao Dec. nº 33.486/2020**

# DECRETO Nº35.341/2023 - COTAÇÃO ELETRÔNICA

## Alterações em relação ao Dec. nº 33.486/2020

Art. 1º Este Decreto regulamenta o procedimento da cotação eletrônica para contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, no **âmbito da Administração Pública estadual, direta e indireta, nas seguintes hipóteses:**

I - **contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores**, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - **contratação de bens e outros serviços**, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - **contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia**, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

IV - **registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade**, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

# DECRETO Nº35.341/2023 - COTAÇÃO ELETRÔNICA

## Alterações em relação ao Dec. nº 33.486/2020

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

§ 4º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

- I - **o somatório despendido no exercício financeiro** pela respectiva unidade contratante; e
- II - **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.**

§ 5º **Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.**

§ 6º **O disposto no § 4º do caput deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos** automotores de propriedade da unidade contratante, incluído o fornecimento de peças, até o valor de que trata o § 7º do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 7º Para o cálculo dos valores de que tratam os §§ 4º e 5º do caput, deste artigo, nas contratações **será considerada a compatibilidade de cada material ou serviço do catálogo de bens e serviços do Estado com as correspondentes subclasses da CNAE.**

DECRETO Nº 11.317, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 - Atualiza os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Ano, Mês 2022	Porte Todos	Sistematica > Forma Aquisi... Todos	Natureza > Subel. Despesa Todos	Grupo > Classe > Material Todos	UF > Região > Munic. compr... Todos	Unid Superior > Comprador SEFOR3 (dsc_unidade_compra_superior_...)
Publicacao Todos	RP? Todos	cod_item Todos	desc_item Todos	CPF-CNPJ Fornecedor Todos	Nome Fornecedor Todos	UF > Região > Munic. Fornecedor Todos

UNIDADE CONTRATANTE   SUBELEMENTO DE DESPESA	Total Comprado
<b>EEM GOVERNADOR ADAUTO BEZERRA</b>	<b>327.579,81</b>
<b>GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO</b>	<b>157.467,42</b>
MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO	34.912,70
MATERIAL DE EXPEDIENTE	32.399,97
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS	29.101,00
GÁS ENGARRAFADO	13.414,71
MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS	12.352,50
LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	12.294,00
SEMENTES, MUDAS DE PLANTAS E INSUMOS	8.880,81
MATERIAL DE COPA E COZINHA	5.596,60
SERVIÇOS GRÁFICOS	4.974,66
MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO	4.792,02
MATERIAL LABORATORIAL	3.465,90
MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	2.950,00
MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO	2.461,00
MATERIAL QUÍMICO	1.479,89
FERRAMENTAS	447,50
MATERIAL DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA	345,00
SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS	244,13
<b>Total</b>	<b>327.579,81</b>

SUBCLASSE CNAE   MATERIAL/SERVIÇO	Total Comprado
<b>Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados</b>	<b>44.202,85</b>
CARNE BOVINA	44.202,85
<b>Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais</b>	<b>44.202,85</b>
CARNE BOVINA	44.202,85
<b>Comércio varejista de carnes - açougues</b>	<b>44.202,85</b>
CARNE BOVINA	44.202,85
<b>Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos</b>	<b>38.185,46</b>
POLPA DE FRUTA	11.806,05
BANANA	6.988,87
ALHO	4.190,00
CHEIRO VERDE	3.934,14
MACAXEIRA	3.069,00
PIMENTAO	1.830,76
CENOURA	1.511,74
LARANJA	1.205,10
TOMATE	1.172,32
ABACAXI	850,38
MELANCIA	717,50
BATATA	456,00
CEBOLA	453,60
<b>Comércio atacadista de leite e laticínios</b>	<b>36.149,12</b>
IOGURTE	26.949,12
LEITE	9.200,00
<b>Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares</b>	<b>13.428,60</b>
BOLO	7.632,00
PAO	3.161,60
BISCOITO	2.635,00
<b>Fabricação de biscoitos e bolachas</b>	<b>13.428,60</b>
BOLO	7.632,00
<b>Total</b>	<b>157.467,42</b>

Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se:

III - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos** pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais de mercado;

IV - **serviço de engenharia**: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso V do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) **serviço comum de engenharia**: todo serviço de engenharia que tem por objeto **ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade**, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens; e

b) **serviço especial de engenharia**: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, **não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a”** deste inciso.

V - **obra**: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que **inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel**;

# DECRETO Nº35.341/2023 - COTAÇÃO ELETRÔNICA

## Alterações em relação ao Dec. nº 33.486/2020

Art. 5º **O processo administrativo da cotação eletrônica** deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização da demanda com a justificativa da necessidade** do objeto e, se for o caso, estudo técnico preliminar (facultado/dispensado - art. 13, do Dec. nº35.283/23), análise de riscos, termo de referência (dispensado - art. 18, do Dec. nº35.283/23), projeto básico ou projeto executivo;
- II - **previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso**, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **estimativa de despesa** ou justificativa de preço, se for o caso, na forma regulamentada em decreto do Poder Executivo estadual;
- V - **termo de participação**, emitido no sistema de cotação eletrônica;
- VI - **certidão de cadastramento e publicação** do processo de contratação, emitido no sistema de cotação eletrônica;
- VII - **certificado de registro cadastral – CRC do fornecedor**, em situação regular;
- VIII - **ata de realização do procedimento**, emitida no sistema de cotação eletrônica;
- IX - **relatório de conclusão do procedimento**, emitido no sistema de cotação eletrônica;
- X - **ordem de compra ou serviço** contendo a autorização do ordenador de despesa ou autoridade equivalente, emitida no sistema de cotação eletrônica;
- XI - **nota de empenho ou equivalente**, referente ao processo de contratação, com o atesto de recebimento;
- XII - **comprovante de pagamento ao fornecedor**.

# DECRETO Nº35.341/2023 - COTAÇÃO ELETRÔNICA

## Alterações em relação ao Dec. nº 33.486/2020

Art. 6º O procedimento da cotação eletrônica será regido pelas seguintes regras:

**I - o procedimento será divulgado no Portal de Compras do Estado e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP e comunicado, por mensagem eletrônica, aos fornecedores registrados no sistema Cadastro de Fornecedores do Estado, no correspondente ramo de atividade que se pretende contratar;**

**VIII - o fornecedor poderá oferecer lances públicos e sucessivos, desde que de valor inferior ou de percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema, vedada a exclusão ou retirada da proposta nas últimas 6 (seis) horas da etapa de recebimento das propostas;**

**XII - quando a proposta classificada em primeiro lugar permanecer acima do valor estimado para a contratação, o Promotor da Cotação Eletrônica promoverá negociação com o fornecedor arrematante, exclusivamente por meio do sistema, para obtenção de proposta mais vantajosa, estabelecendo prazo para resposta em campo próprio;**

**XVIII - no caso do procedimento resultar fracassado ou deserto, o promotor da cotação eletrônica deverá realizar novo procedimento por no mínimo uma vez;**

# DECRETO Nº35.341/2023 - COTAÇÃO ELETRÔNICA

## Alterações em relação ao Dec. nº 33.486/2020

Art. 6º O procedimento da cotação eletrônica será regido pelas seguintes regras: (continuação)

§ 1º **Somente serão aceitas propostas de fornecedores cujas atividades econômicas inscritas no Cadastro de Fornecedores do Estado sejam compatíveis com o objeto da contratação.**

§ 2º **Em casos excepcionais poderá ser dispensada a publicação de novo procedimento prevista no inciso XVIII, desde que previamente justificada pelo ordenador de despesa.**

§ 3º Em todas as hipóteses estabelecidas no artigo 1º deste Decreto, **o prazo fixado para abertura das propostas não será inferior a 3 (três) dias úteis**, contados da data de publicação do termo de participação no Portal de Compras do Estado.

§ 4º **No caso de item integrante de registro de preços, a contratação só poderá ser realizada quando a proposta vencedora for mais vantajosa do que o preço registrado em ata na qual o Promotor da Cotação Eletrônica seja participante**, em conformidade com a legislação estadual em vigor.

# DECRETO Nº35.341/2023 - COTAÇÃO ELETRÔNICA

## Alterações em relação ao Dec. nº 33.486/2020

Art. 7º **Para ser declarado vencedor, o fornecedor melhor classificado** após o julgamento quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço ou percentual de desconto, em relação ao estimado, **deverá estar em situação regular no Cadastro de Fornecedores do Estado.**

§ 1º Além da regularidade no Cadastro de Fornecedores do Estado, **poderá ser exigida documentação complementar para comprovação da habilitação técnica e econômico-financeira**, desde que necessária e suficiente para demonstrar a capacidade do fornecedor de realizar o objeto da contratação.

§ 2º **Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o Promotor da Cotação Eletrônica examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente**, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

§ 3º Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, **o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento**, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. **(encerramento da licitação)**

Art. 8º A contratação decorrente do procedimento de cotação eletrônica será **formalizada mediante emissão da ordem de compra e da nota de empenho**, que serão comunicadas ao fornecedor vencedor por meio do sistema, ou celebração de contrato administrativo, quando cabível.



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DO  
PLANEJAMENTO E GESTÃO

**OBRIGADO**

**[www.portalcompras.ce.gov.br](http://www.portalcompras.ce.gov.br)**

**Canal do YouTube: PortalCompras Ceará**

Equipe de negócio: [portalcompras@seplag.ce.gov.br](mailto:portalcompras@seplag.ce.gov.br) - [85] 3101.6135

Equipe de Suporte: [atendimento@seplag.ce.gov.br](mailto:atendimento@seplag.ce.gov.br) - [85] 3101.7801/3101.3847